



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.845-A, DE 1999 (Do Senado Federal) PLS Nº 433/1999

Acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra o voto do Deputado Ricardo Fiúza (relator: DEP. ALCEU COLLARES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- declaração de voto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3º O parcelamento autorizado do débito do tributo ou da contribuição social suspende o curso do processo de conhecimento, ou da execução da sentença condenatória, e interrompe o prazo prescricional, até que se efetive o recolhimento da última parcela.

§ 4º A punibilidade só se extingue com o pagamento da última parcela do tributo ou da contribuição social devida.

§ 5º O não pagamento de parcela vencida importa no prosseguimento do feito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 1999.

Antônio Carlos Magalhães
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO 1995

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).
§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00433 1999 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 22 06 1999
SENADO : PLS 00433 1999

AUTOR SENADOR : EDISON LOBÃO PFL MA
EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ART. 34 DA LEI 9249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURIDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
04 10 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 05 10 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 04 10 1999
TRAMITAÇÃO

22 06 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 40 (QUARENTA) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
22 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
22 06 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAE (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 23 06 PAG 15982 E 15983.

23 06 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CAE, PARA EXAME DA MATERIA.
04 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN GILBERTO MESTRINHO.
24 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN GILBERTO MESTRINHO, COM MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

14 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN GILBERTO MESTRINHO, FAVORAVEL AO PROJETO.
14 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO A SSCLS.
15 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

**ANEXEI, FLS. 62, LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAE.
15 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.**

**24 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 661 - CAE, FAVORAVEL.
DSF 25 09 PAG 25164 A 25166.**

**24 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 055, DO PRESIDENTE DA CAE, COMUNICANDO A
APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)
DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA
COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA
PELO PLENARIO.
DSF 25 09 PAG 25179.**

**27 09 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 27 09 A 01 10 99.**

**04 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO 3º, DO REGIMENTO
INTERNO.**

04 10 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 963/99

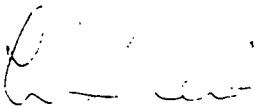
Ofício nº 773 (SF)

Brasília, em 26 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Voça Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.”

Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.345/99 acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 34 da Lei nº 9.249/95:

"§ 3º O parcelamento autorizado do débito do tributo ou da contribuição social suspende o curso do processo de conhecimento, ou da execução da sentença condenatória, e interrompe o prazo prescricional, até que se efetive o recolhimento da última parcela.

§ 4º A punibilidade só se extingue com o pagamento da última parcela do tributo ou da contribuição social devida.

§ 5º O não pagamento de parcela vencida importa no prosseguimento do feito".

O autor da proposição, referindo-se às Leis de nº 4.729/65, 8.866/94 e 8.137/90 afirma:

"Em todas essas normas, o objetivo único é o de recuperar os valores devidos à Fazenda Pública e à Previdência Social; no entanto, por suas previsões punitivas, que incluem desde a restrição de direitos até a privação da liberdade, tem-se, em alguns casos, perdido o foco principal e, equivocadamente, tomado a prisão do devedor como prática reparatória.

Ora, a prisão do devedor solvente, por dois motivos, não satisfaz o erário: o primeiro, do prisma do contribuinte, porque o retira da gerência direta de sua empresa. Esse fato, ao contrário de forçar uma solução positiva, apenas agrava a situação econômico-financeira do devedor. Ainda que não haja a efetiva restrição de liberdade, seja pela interposição de defesa jurídica ou pela delonga na aplicação da sanção, as circunstâncias que cercam a medida resultam sinérgicas, mas

não positivas, eis que ampliam as dificuldades desse contribuinte e o afastam ainda mais das condições propícias ao recolhimento. O segundo motivo, da perspectiva do erário, reside em que o recolhimento não é efetuado.

Portanto, sempre que não se trate de delito caracterizado pela periculosidade ou violência do agente, identifica-se um simplismo legal na mera privação da liberdade. E, evidentemente, não se vislumbra qualquer perigo numa pessoa apenas porque se tornou devedora. Então, o que se deve é permitir ao devedor acessar os meios de recuperar sua própria economia, com o objetivo ulterior de que proceda ao recolhimento à Fazenda Pública ou à Previdência Social, e não impedi-lo de negociar.

O paroxismo desse quadro, capaz de melhor explicar a razão desta proposta, ao tempo que evidencia a boa-fé de muitos devedores, reside em casos de municípios, nos quais o administrador atual sequer contraiu o débito, mas o recebeu de gestões anteriores.

Ora, uma das formas de composição entre o devedor e o estamento, seja este a Fazenda Pública ou a Previdência Social, é o parcelamento do débito. Assim, a exemplo de outras leis que lograram reverter um quadro penal de sempre e necessariamente enquadrar o agente, submetendo-o à prisão, sem conceder-lhe a oportunidade de reparar os danos diretamente com a parte lesada (v.g. Lei nº 9.099/95 - Juizados Especiais), deve-se repensar os modos de diminuir a angústia dos que, não sendo desonestos ou inadimplentes contumazes, enfrentam, nos conturbados dias atuais, insegurança e dificuldades financeiras para gerir seus empreendimentos".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se que o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 1999, tem por objetivo acrescentar três parágrafos ao art. 34 da Lei nº 9.249/95, cujo *caput* estatui:

"Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia".

A Lei nº 8.137/90 "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências"; enquanto a Lei nº 4.729/65 "define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências". Entre os tipos penais elencados nas referidas leis encontram-se condutas perniciosas como "inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública", "alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública", "falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável", "deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos", etc.

As condutas delituosas definidas nas mencionadas leis são punidas com penas privativas de liberdade e multa. Os parágrafos que se pretende acrescentar estabelecem que o parcelamento do débito suspende o curso "do processo de conhecimento" ou da "sentença condenatória" e "interrompe o prazo prescricional, até que se efetive o recolhimento da última parcela"; sendo que a punibilidade só se extingue com o pagamento da última parcela devida e o não-pagamento de parcela vencida importa no prosseguimento do feito.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que o objetivo único das normas definidoras de crimes por ele citadas (Lei nº 4.729/65 e Lei nº 8.866/94) é o de recuperar os valores devidos à Fazenda Pública e à Previdência Social e que a prisão do devedor solvente o retira da gerência direta de sua empresa, trazendo-lhe prejuízos, e não ocasiona o pagamento da dívida. O autor da proposição refere-se à "boa-fé" de muitos devedores e, "para melhor explicar a razão desta proposta" (sic !), menciona a existência de "casos de municípios, nos quais o administrador atual sequer contraiu o débito, mas o recebeu de gestões anteriores".

Há evidente equívoco na justificação que acompanha o projeto de lei.

Inicialmente, deve-se destacar que o objetivo da sanção criminal é punir a conduta delituosa, e que esse objetivo não se identifica com a reparação civil pelos danos ocasionados à vítima. Assim, por exemplo, a restituição da coisa furtada, durante a tramitação do correspondente processo criminal, não extingue a punibilidade do crime. Por essa razão, elabora em erro o autor do projeto, quando afirma que, nos crimes definidos pelas Leis nº 4.729/65 e nº 8.173/90, o "objetivo único" é o de recuperar os valores devidos à Fazenda Pública e à Previdência Social. Na verdade, esse sequer é o objetivo das referidas normas penais, pois a "recuperação" dos valores devidos é feita mediante ação civil, independentemente do desfecho do processo criminal.

Causa perplexidade a menção, na justificação, aos casos de boa-fé. Seriam os "criminosos de boa-fé", estranha figura que o projeto pretende introduzir no Direito Penal Tributário. Deve ser lembrado que os crimes de que aqui se cuida são *crimes dolosos*, onde a simples culpa não basta para sua caracterização.

A preocupação com os atuais administradores municipais, que devem gerenciar o pagamento de dívidas tributárias ou previdenciárias, oriundas de gestões anteriores, é destituída de fundamento, pois a responsabilidade criminal é apenas do *agente* (isto é, daquele que praticou o crime), não se transmitindo a terceiros. Igualmente, sem qualquer fundamento a preocupação com a angústia daqueles que não são "desonestos", pois as

pessoas honestas não cometem crime, e jamais seriam enquadradas nas malhas das leis que cuidam da sonegação e dos crimes contra a ordem tributária.

A aprovação do presente projeto de lei representaria sério retrocesso na defesa dos interesses públicos; na verdade, o projeto em questão é incentivo à prática de crime, ao eleger o parcelamento como causa para "suspenção do curso do processo" e até mesmo da execução da sentença penal condenatória. O projeto, se convertido em lei, incentivaria o criminoso a manter sua conduta anti-social, pois ele sabe que dificilmente seria pego pela fiscalização (pois o Fisco não possui os recursos humanos e materiais para eficiente atuação) e, caso fosse pego, dificilmente seria condenado (em virtude das dificuldades inerentes ao processo criminal); finalmente, caso viesse a ser condenado, bastaria obter o parcelamento.

A concessão de parcelamento pela autoridade fiscal diz respeito apenas à forma de pagamento da dívida tributária e não exclui a sanção criminal. A autoridade fiscal examina a viabilidade econômico-financeira do projeto de parcelamento e, dentro dos limites legais, opta por conceder ao devedor a possibilidade de pagar a dívida tributária em parcelas, acrescidas de encargos moratórios e outros.

É importante ressaltar que a extinção da punibilidade dos crimes em questão, nos termos da vigente Lei nº 9.249/95, ocorre quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, "antes do recebimento da denúncia". O pagamento posterior ao recebimento da denúncia não extingue a punibilidade do crime. Ao admitir que o parcelamento extinga a punibilidade, até mesmo após ter havido condenação criminal e já iniciada a execução da pena, o projeto introduz aberração na lei: é que o agente que vier a pagar integralmente a dívida tributária após o recebimento da denúncia não se subtrai à punição, enquanto aquele que meramente iniciar o pagamento de parcelas não terá que suportar a execução da pena. Nesse caso, o parcelamento passa a ser mais importante que o próprio pagamento.

O autor da proposição menciona a Lei dos Juizados Especiais, que admite acordo entre o agente criminoso e sua vítima, e supondo, equivocadamente, que tal acordo libere o criminoso de cumprir a pena

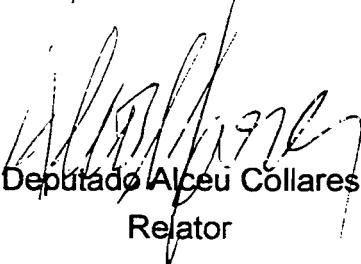
correspondente ao crime praticado, pretende que regra similar seja adotada no caso de concessão de parcelamento do crédito tributário.

Na verdade, a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelece fase preliminar, no processo criminal, permitindo a composição de danos civis, em virtude de acordo entre o acusado e a sua vítima (art. 74); no entanto, esse acordo não exclui a imposição de penalidade criminal, consistente de "pena restritiva de direitos ou multas" (art. 76). Além disso, deve ser ressaltado que o Juizado Especial Criminal tem competência para infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano), o que não é o caso dos crimes de *sonegação fiscal* e *contra a ordem tributária*, que admitem, respectivamente, penas de até dois anos de detenção e de até oito anos de reclusão.

Não obstante, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, ressalvado o erro gramatical constante do texto proposto ("O não pagamento" em lugar de "O não-pagamento").

Em face do exposto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.845, de 1999, e, quanto ao mérito, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001.


Deputado Alceu Collares

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Ricardo Fiúza, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.845/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Collares. A Deputada Edna Macedo apresentou Declaração de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Ricardo Fiúza, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Cascione, Wagner Lago, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Carlos Mota, Coriolano Sales, Eliseu Padilha, Jairo Carneiro, João Campos, Paulo Afonso, Reginaldo Germano, Wilson Santos e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2003



Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Presidente

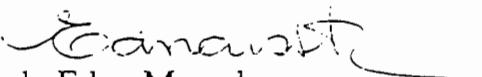
DECLARAÇÃO DE VOTO

Na primeira reunião do ano em curso, em que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, procede à apreciação do PROJETO DE LEI N° 1.845/99 – do Senado Federal (PLS 433/99) – que

“acrescenta parágrafos no art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.”, relator Deputado ALCEU COLLARES, cujo parecer: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu voto contrário.

Na oportunidade da votação, manifestei meu voto contrário, portanto devido a falha técnica do microfone, não foi registrado conforme minha vontade.

Sala da Comissão, em 11/03/2003


Deputada Edna Macedo